

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Regulamenta o adequado tratamento tributário para o ato cooperativo de que trata a alínea “c” do inciso III do art. 146 da Constituição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O adequado tratamento tributário aplicável ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas em geral reger-se-á pelo disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º O ato cooperativo é o negócio jurídico decorrente do objeto social da sociedade cooperativa, por ela realizado em proveito de seus cooperados, pessoas físicas ou jurídicas, quando praticado entre:

- I - a sociedade cooperativa e o cooperado;
- II - a sociedade cooperativa e a central à qual a sociedade cooperativa está associada;
- III - a sociedade cooperativa e a confederação à qual a sua central está associada;
- IV - a central e a sua respectiva confederação.

Art. 3º Sem prejuízo das demais hipóteses previstas em lei, não se considera ato cooperativo o negócio jurídico realizado pela sociedade cooperativa quando o beneficiário do resultado jurídico, econômico ou financeiro for a própria sociedade cooperativa ou pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, não cooperada.

Art. 4º O tratamento tributário conferido ao ato cooperativo não pode resultar em tributação mais gravosa aos cooperados, pessoas físicas ou pessoas jurídicas, do que aquela decorrente das atividades ou operações realizadas por conta própria sem a interveniência da cooperativa.

Art. 5º O ato cooperativo praticado pela sociedade cooperativa, na forma do art. 2º, está isento dos seguintes tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;
- II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- III - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;
- IV - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;
- V - Imposto sobre a Transmissão **Inter Vivos**, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, Exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição - ITBI.

Art. 6º Incidem os tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos e condições aplicáveis às demais pessoas jurídicas, sobre:

I - as operações realizadas pelas sociedades cooperativas na condição de contribuinte; e

II - o ato não-cooperativo, bem como as receitas ou os resultados das operações dele decorrentes.

Art. 7º A sociedade cooperativa de consumo, que tenha por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, excetuada a cooperativa de venda de bens em comum, sujeita-se às mesmas normas de incidência dos tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos e condições aplicáveis às demais pessoas jurídicas, observado o disposto nas legislações específicas.

Art. 8º Os cooperados, pessoas físicas ou jurídicas, estão sujeitos à incidência dos tributos em relação aos valores pagos, creditados ou capitalizados pela sociedade cooperativa em decorrência do ato cooperativo.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados os arts. 79 e 111 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Brasília,

EM Nº 00115/2008 - MF

Brasília, 2 de julho de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que regulamenta o adequado tratamento tributário para o ato cooperativo de que trata a alínea “c” do inciso III do art. 146 da Constituição.

2. Dispõem nesse sentido, os arts. 1º a 3º do presente Projeto, os quais têm por escopo estabelecer o domínio do conceito de ato cooperativo praticado pela sociedade cooperativa. Destacamos, em tais dispositivos, a série de atos praticados pelos cooperados e pela cooperativa entre si, que inicia ora do cooperado sentido sociedade cooperativa, ora da sociedade cooperativa sentido cooperado, sendo que em determinadas situações se efetiva, **vis-à-vis**, também na linha das sociedades cooperativas associadas, ou da respectiva central ou federação de cooperativas.

3. O art. 4º estabelece o princípio de que o tratamento tributário conferido ao ato cooperativo não pode resultar em tributação mais gravosa aos cooperados, pessoas físicas ou pessoas jurídicas, do que aquela decorrente das atividades ou operações realizadas por conta própria sem a interveniência desta organização

4. O art. 5º, de sua parte, concede isenção tributária, em relação ao ato cooperativo praticado pela sociedade cooperativa, atingindo com tal medida tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

4. O art. 6º mantém a incidência dos tributos sobre as operações realizadas pelas sociedades cooperativas na condição de contribuinte e sobre o ato não-cooperativo, bem como sobre as receitas ou os resultados das operações dele decorrentes.

5. Por sua vez, o art. 7º dispõe sobre a sociedade cooperativa de consumo, que por sua característica concorrencial no mercado, deve ser tributada nos termos e condições aplicáveis às demais pessoas jurídicas não cooperativas.

6. Por fim o art. 8º disciplina que os cooperados, pessoas físicas ou jurídicas, ficam sujeitos à incidência de tributos em relação aos valores pagos, creditados ou capitalizados pela sociedade cooperativa em decorrência do ato cooperativo.

7. Os dispositivos propostos neste projeto de Lei Complementar uniformizam o tratamento tributário reservado ao ato cooperativo a que alude a alínea "c" do inciso III do art. 146 da Constituição, permitindo manter os níveis atuais de arrecadação, compatível com a legislação vigente, garantindo a justiça fiscal e o equilíbrio da concorrência. Dessa forma, as medidas estão em conformidade com o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

8. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração do Projeto de Lei Complementar que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega